



PARECER ÚNICO RECURSO N° 1513/2018

Auto de Infração nº: 134117/2018 Processo CAP nº: 534401/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 163237/2018 Data: 06/03/2018

Embasamento Legal: Decreto 47383/2008, Art. 112, anexo IV, código 525 e 520

Autuado: Abel dos Reis da Silva Leite	CNPJ / CPF: 538.896.301-20
Município da infração: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental	1332576-6	 Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental MASP 1332576-6
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental MASP 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR MASP 1138311-4

1. RELATÓRIO

Em 23 de março de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 134117/2018, que contempla duas penalidades de MULTAS SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- "I – Extraviar espécimes da fauna, bicudo anilha IBAMA AO 2.6620109, que detenha guarda;
- "II – Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças permissões ou demais documentos ambientais" (Auto de Infração nº 134117/2018).

Em 10 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor das multas simples em função da atenuante prevista no artigo 85, I, "c" do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração em razão de indefinição na descrição;
- 1.2. Desvio de finalidade da operação; aplicação de advertência ao invés de multa simples.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão.

Destaque-se que as alegações promovidas em sede de recurso são idênticas ao apresentado pelo autuado na defesa administrativa. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações, reiterando o Parecer Único Defesa nº 1207/2018:

2.1. Da alegação de nulidade do auto de infração

Insiste o recorrente na tese de nulidade do auto de infração em razão da indefinição na descrição. Entretanto, conforme já evidenciado na decisão que analisou a defesa administrativa, o referido argumento não encontra aplicabilidade pelos seguintes motivos:

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 06/03/2018, oportunidade em que foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 112, anexo V, códigos 525 e 520, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelecem:

525 - "Extraviar espécimes da fauna de que detenha a guarda ou deixar de mantê-las nos locais declarados ou confiados."

520 - "Prestar declaração falsa para obtenção de autorizações, licenças, permissões ou demais documentos ambientais."

Tanto em defesa como agora em âmbito recursal, o autuado limita-se a afirmar que seu pássaro fugiu e que o citado no Auto de Infração não está relacionado em seu plantel, apesar de a numeração da anilha estar correta, o que gera dúvida sobre a autuação.

Em que pese o argumento de que o pássaro do recorrente não é o da espécie bicudo, certo é que foi constatado o extravio de um pássaro com numeração AO 26620109, constante no plantel do recorrente, e, até a data da fiscalização, não havia ocorrido a devida comunicação ao órgão responsável, o que já comprova a pertinência da infração.

No tocante à alegação de hipossuficiência financeira apresentada pelo recorrente, ressalta-se que foi comprovado tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo, nos termos do §1º do art. 50 do mesmo decreto, razão já foi deferida por ocasião da análise da defesa administrativa a atenuante prevista no artigo 85, I, "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redução de 30% no valor das multas simples aplicadas.

Com relação à alegação de que somente registrou a fuga do pássaro no sistema em 10/03/2018, certo é que consta expressamente no Auto de Infração que "Em consulta ao SISPASS em 13/03/2018 constatou-se que o criador informou fuga do pássaro na data de 10/03/2018, após a apreensão do pássaro", o que configurou a infração de prestar declaração falsa, razão pela qual não merece prosperar a alegação da defesa.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, não existe qualquer ilegalidade no auto de infração em análise e, neste sentido, as penalidades devem ser mantidas integralmente.

2.2. Da inexistência de desvio de finalidade da operação e da inaplicabilidade de advertência ao caso concreto

O recorrente também reitera a tese de que houve desvio de finalidade na operação de fiscalização, diante do fato de que deveria ter sido realizada apenas a aplicação de advertência, não podendo ter sido aplicada as penalidades de multas simples.

No entanto, certo é que a advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que os tipos de infrações constatadas foram classificadas como grave e gravíssima pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Assim, é importante ressaltar que as simples alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos constatados no momento da fiscalização, e, por conseguinte, tais alegações não são suficientes para descartar o Auto de Infração em apreço.

Com relação ao valor das multas, as mesmas foram aplicadas nos valores mínimos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando os antecedentes do infrator e o número de pássaros apreendidos. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 134117/2018

Página 4 de 4

Data: 24/09/2018

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com redução de 30% em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme parecer único que analisou a defesa administrativa.